



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
TAQUARI/RS**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2021

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 24.688.956/0001-96, com sede na Av. Vereador Adão Rodrigues de Oliveira, nº 206, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor, com amparo no ARTIGO 109, § 6º da Lei nº 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões recursais abaixo aduzidas.



SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos na área ambiental, necessários para avaliação preliminar e investigação confirmatória, visando a determinação da existência ou não de contaminação em solos e águas subterrâneas em área de aproximadamente 4,5 hectares, degradada pela disposição irregular de resíduos sólidos urbanos, nos termos e condições definidos no Termo de Referência.

Conforme Classificação ATA PARCIAL (LOTE 0001 – Lote Único), página 8 da referida ATA (em anexo), **a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA foi inabilitada para o referido certame.**

Frente a isso, a seguir serão apresentadas informações/embasamentos relevantes a respeito da documentação referente a habilitação técnica de empresas a execução do serviço técnico objeto do referido certame.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que com amparo no item 11 (RECURSOS ADMINISTRATIVOS), do Edital 041/2021, mais especificamente o item 11.2.3, à saber:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três (3) dias consecutivos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três (3) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Destarte, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.



RAZÕES RECURSAIS

FATO 01:

No que se refere a habilitação, a motivação da decisão de inabilitar a empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA no presente certame fere o princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, pois, não respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Primeiramente, o item 9.1 do Edital determina, à saber:

*“Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a pregoeira **verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta aos documentos inseridos no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.”*

Até aqui, nada que impeça a participação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA de participar do certame.

Em seguida, o item 9.2 do Edital discorre sobre a HABILITAÇÃO das participantes, à saber:

*“Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, quando houver.”*

Novamente, o referido item foi atendido pela licitante JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, conforme demonstrado a seguir e, conforme atesta a própria ATA parcial.



9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Prova do Registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede da empresa licitante. O visto do CREA/RS para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido pela ocasião de assinatura do contrato;

9.11.2. Comprovação da empresa possuir em seu corpo técnico, na data de abertura do certame, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis com o objeto ora licitado;

9.11.3. Declaração da empresa de possuir capacidade e corpo técnico habilitados para execução dos serviços objeto do presente edital;

9.11.4. Atestado de visita técnica ao local onde deverão ser realizados os serviços, a ser feita pelo responsável técnico, acompanhado pelo responsável pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Taquari, o qual atestará esta visita.

Figura 01: 4 itens

Tipo	Nome	Ações
CNPJ	CNPJ.pdf	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Falência e Concordata.pdf	
Certidão Negativa de Débitos Estaduais	CND Estadual.pdf	
Certificado de Regularidade Junto ao FGTS	CND FGTS.pdf	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	CNDT.pdf	
Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida.	Alvará Novo Hamburgo.pdf	
Certidão Negativa de Débitos Municipais	Cnd Municipal Novo Hamburgo.pdf	
Contrato Social	PROCESSO_211648981_2562021_95853.pdf	
Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos Federais e Dívida Ativa da União	CND Federal.pdf	
Declaração de que a empresa licitante possui no seu quadro funcional os profissionais exigidos no presente edital, devidamente aptos à prestação dos serviços ora licitados	DECLARAÇÃO EQUIPE TECNICA.pdf	
Certidão de Registro ou Inscrição da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente	REGISTROS CREA e CRBIO.pdf	
Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional responsável, conforme exigido no edital.	ATESTADOS.pdf	

Figura 02: 3 itens para envio na plataforma



Observa-se que entre os itens a serem preenchidos com documentos referente a **habilitação prévia** das licitantes (habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica), **nenhum dos campos exige o envio de ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** AO LOCAL ONDE DEVERÃO SER REALIZADOS OS SERVIÇOS.

Contudo, a pregoeira INABILITOU a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, À saber:

29/09/2021 - 16:02:31	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 16:10 do dia 29/09/2021.
29/09/2021 - 16:02:31	Sistema	Motivo: Analisando documentação da Empresa licitante
29/09/2021 - 16:18:32	Sistema	O fornecedor JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA foi inabilitado no processo.
29/09/2021 - 16:18:32	Sistema	Motivo: A Empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA encontra-se inabilitada por não apresentar o item 9.11.4 "Atestado de Visita Técnica ao local onde deverão ser realizados os serviços".
29/09/2021 - 16:18:32	Sistema	O fornecedor JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

Figura 03: demonstrativo tempo transcorrido entre as decisões

Desta forma, questionamos: como podemos ser inabilitados por não apresentar documentos ao qual **NÃO TEM CAMPO PARA ENVIO NA PLATAFORMA** onde fora realizada a sessão pública?

Não por outro motivo, a Lei de Licitações estabelece a prerrogativa para realizar diligências, nos seguintes moldes:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Esse dispositivo autoriza a realização de diligência "**em qualquer fase da licitação**", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. Sobre essa providência, leciona Renato Geraldo Mendes:



“A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a 'esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo.

A finalidade maior pretendida pela diligência, assim, é a de viabilizar a adequada instrução do processo e conseqüentemente possibilitar que a tomada de decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. Tomando em conta essa finalidade pretendida pela diligência, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a sua realização constitui verdadeiro dever dos gestores públicos, tal como se depreende do seguinte precedente:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 3.418/2014-Plenário)

Trata-se de racional voltado a privilegiar os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, **por força dos quais aspectos formais não podem se sobrepor à realidade.**



No que se refere as questões de diligências, o próprio edital, no seu item 9.3, estabelece, à saber:

*“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.”*

Conforme demonstrado no presente RECURSO, o pregoeiro poderia (**e deveria**), abrir diligência com prazo de 02 (duas) horas com intuito de possibilitar que a licitante, no caso, JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA enviase o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, já que, conforme demonstrado, não havia campo específico para tal.

De acordo com o Art. 44, da Lei 8666/93, o procedimento licitatório deve observar os seguintes princípios:

Moralidade: comportamento escorreito, liso e honesto da Administração.

Impessoalidade: **proibição de qualquer critério subjetivo**, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.

Legalidade: disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, **não havendo subjetividade do administrador**.

Probidade: estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.

Publicidade: transparência dos atos da Administração Pública.

Julgamento objetivo: **vedação da utilização de qualquer critério** ou fator sigiloso, **subjetivo**, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes.



A subjetividade é um critério PROIBIDO de ser adotado quando se trata de processos licitatórios. Como não há **campo** específico para envio do ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, **não há o que supor e/ou adivinhar** que o mesmo deva ser enviado junto com demais documentos em outro campo.

No dia 15/06/2021 foi publicado o Acórdão 1211/2021 - TCU Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)***

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes, para que não prejudique a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**.

No Direito Administrativo Brasileiro é consenso que **na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer



tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**

Portanto, a inabilitação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA no presente certame é TOTALMENTE ILEGAL, uma vez que, a mesma apresentou TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA através de campos específicos para o envio dos mesmos, conforme determina a LEI n° 8.666/93, bem como, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E, no que se refere ao ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, o mesmo será apresentado (já que a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA **REALIZOU A VISITA TÉCNICA**), mediante solicitação em diligência específica, uma vez que, conforme demonstrado, NÃO HAVIA campo destinado ao envio do mesmo.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- | |
|--|
| <p><u>1 – A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, em detrimento da mesma ter atendido a TODOS OS REQUISITOS LEGAL;</u></p> <p><u>2 – DILIGÊNCIA conforme prazos estabelecidos no item 9.3 do EDITAL, para envio do ATESTADO DE VISITA TÉCNICA solicitado;</u></p> |
|--|

ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, julgá-lo totalmente procedente. Habilitando a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, sob pena de processo judicial, mandado de segurança e ANULAÇÃO do referido certame.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 04 de outubro de 2021.

Rodrigo Juliano Kaufmann
JJR Consultoria Ambiental LTDA

24.688.956/0001-96
**JJR CONSULTORIA
AMBIENTAL LTDA - ME**
AV. VEREADOR ADÃO R. DE OLIVEIRA, 206
BAIRRO IDEAL - CEP: 93.334-290
NOVO HAMBURGO - RS